



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375119-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESPÓLIO DE SERNA DE KIYOKO SHIMIZU EDASHIGE (ESPÓLIO), ISAMU EDASHIGE e LUCIA HISSAKO EDASHIGE KAWATA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2375119-20.2024.8.26.0000
Agravante: Espólio de Serna de Kiyoko Shimizu Edashige e
outros
Agravado: O Juízo
Comarca: São Paulo - 7ª Vara da Família e Sucessões
1ª Instância: 1100155-85.2023.8.26.0002
Juiz: Marcela Dias de Abreu Pinto Coelho

Voto nº 42.565

EMENTA. Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão que assentou o recolhimento das custas processuais em conformidade com a disciplina legal incidente. Inconformismo. Cabimento. Base de cálculo da taxa judiciária em inventário ou arrolamento de bens. Meação do cônjuge supérstite não integra o patrimônio do falecido. Taxa judiciária deve ser calculada exclusivamente sobre os bens partilháveis, não incluindo neste montante o valor relativo à meação do cônjuge supérstite. Custas recolhidas sobre a totalidade do monte-mor, sem exclusão da meação. Valor recolhido a maior. Direito a restituição reconhecido. Requerimento de restituição que deve observar o procedimento administrativo pertinente. Decisão reformada. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 138 dos autos de origem que, em ação de inventário, assentou o recolhimento das custas processuais em conformidade com a disciplina legal incidente.

Os agravantes pleiteiam a reforma da r. decisão pelas razões de fls. 1/7.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal (fls. 13/14) e não respondido (fl. 19).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

De início, observo que já me manifestei em outras oportunidades no sentido da aplicabilidade literal do art. 4º, §7º, da Lei nº 11.608/2003, o qual dispõe que: *O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) § 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.*

Entretanto, melhor apreciando a questão, revi o meu posicionamento a respeito do tema.

Com efeito, a taxa judiciária e custas judiciais constituem, conforme entendimento do e. STF, tributos devidos em razão "da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte" (ADI 1772 MC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 15/04/1998).

Nos processos de inventário ou arrolamento, a taxa judiciária deve ser calculada sobre o monte-mor partível, não incluindo neste montante o valor relativo à meação do cônjuge supérstite, pois tal parcela não constitui patrimônio do *de cujus*, não se enquadrando no conceito legal de herança.

Os autores SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA, na clássica obra "Inventários Partilhas", esclarecem com brilhantismo essa questão:

"Dentre os direitos patrimoniais do cônjuge, distinguem-se a meação e a herança. Uma coisa é a meação, que decorre do regime de bens

e pré-existe ao óbito do outro cônjuge, devendo ser apurada sempre que dissolvida a sociedade conjugal. Diversamente, herança é a parte do patrimônio que pertencia ao cônjuge falecido, transmitindo-se aos seus sucessores legítimos ou testamentários.

Apurada a meação, o patrimônio restante, que constitui a herança, caberá ao cônjuge sobrevivente à falta de descendentes ou ascendentes (art. 1.603, inc. III, CC/16). Não interessa o regime adotado, seja o de comunhão de bens ou de separação, o cônjuge será herdeiro, salvo se, por ocasião da abertura da sucessão, já estivesse dissolvida a sociedade conjugal. É o que estabelece o artigo 1.611 do Código Civil de 1916, com correspondência no artigo 1.838 do novo Código Civil. O regime de bens do casamento só tem relevância para o fim de se atribuir a meação. Mas, ainda que o regime seja de separação total, não afetará o direito de herança do cônjuge viúvo, o qual, mesmo que estivesse separado de fato do autor da herança (salvo se por mais de dois anos e culposamente, conforme o art. 1.830 do NCC), precede aos colaterais na ordem da vocação hereditária.

Tranquila a jurisprudência quanto a essa ordem sucessória do cônjuge, não importa o regime matrimonial de bens: RT, 456/241, 525/57 e 106, 565/82, 591/67 e 614/82; RJTJESP, 67/168, 75/103, 79/186, 81/297, e 103/325.

Com o novo Código Civil, o cônjuge supérstite continua tendo direito à meação se casado no regime da comunhão universal de bens e à metade dos aquestos, se casado no regime da comunhão parcial ou de participação final nos aquestos.

Sobre o restante do patrimônio, que constitui a herança, o cônjuge sobrevivente, considerado herdeiro necessário (art. 1.845 do NCC), tem assegurada sua vocação hereditária nos seguintes termos adotados pelo novo ordenamento civil: a) uma quota, não inferior à quarta parte da herança, em concurso com os descendentes, conforme o regime de bens

(arts. 1.829, I e 1.832); b) uma quota, em concurso com os ascendentes, qualquer que seja o regime de bens (art. 1.837); c) a totalidade da herança, na falta de descendentes ou de ascendentes, não importa o regime de bens (art. 1.838). Como complemento, cabe-lhe o direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência ao casal, desde que seja o único dessa natureza a inventariar (art. 1.831) (20ª edição, Ed. Leud, 2006, págs. 94/97).

Em resumo, a meação do cônjuge supérstite não está abrangida pelo serviço público prestado, que tem por objeto partilhar a herança deixada pelo falecido. A meação do cônjuge supérstite não integra o patrimônio do falecido, de modo que não será objeto de partilha.

Desta forma, o cálculo da taxa judiciária deverá observar o valor dos bens deixados pelo falecido, excluindo-se a meação do cônjuge supérstite.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do c. STJ:

REsp nº 343.718/SP - Tributário – Inventário – Taxa judiciária – Base de cálculo – Exclusão da meação do cônjuge supérstite – Recurso especial a que se nega provimento. 1. No processo de inventário, a Taxa Judiciária deve ser calculada sobre o valor dos bens deixados pelo de cujus, excluindo-se a meação do cônjuge supérstite. 2. Não se enquadra no conceito legal de herança a meação pertencente ao cônjuge sobrevivente. 3. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 19/05/2005)

REsp nº 469.613/SP - Processual civil. Recurso especial. Processo de inventário. Taxa judiciária. Base de cálculo. Não-inclusão da meação do cônjuge supérstite.

Precedentes. Recurso especial provido (Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 16/05/2006).

No mesmo sentido, o julgado desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento n. 2146169-58.2019.8.26.0000

– INVENTÁRIO – DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA COM BASE NO VALOR TOTAL DO MONTE-MOR, EXCLUÍDOS OS BENS DA MEAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO - DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM RELAÇÃO À MEAÇÃO, QUE JÁ PERTENCIA À VIÚVA – BENS QUE JÁ INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DA CÔNJUGE SUPÉRSTITE POR FORÇA DO REGIME MATRIMONIAL E NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO LEGAL DE HERANÇA – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (Rel. Des. THEODURETO CAMARGO, j. 11/09/2019).

No caso, o valor integral do monte-mor é de R\$805.580,63. Às fls. 71/75 dos autos de origem, os agravantes recolheram as custas processuais em valor equivalente a 300 UFESPs, devido em caso de monte-mor de R\$500.001,00 até R\$2.000.000,00.

Excluída a meação, porém, o valor a ser recolhido era o de 100 UFESPs, incidente para hipóteses de monte-mor de R\$50.001,00 até R\$500.000,00, pelo que resta reconhecido o direito dos agravante à restituição do valor recolhido a maior, cuja requerimento deve se submeter aos trâmites administrativos próprios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estas razões, a r. decisão recorrida deve ser reformada para, em atenção ao valor do monte-mor após a dedução da meação do cônjuge supérstite, reconhecer o recolhimento das custas a maior no feito de origem (300 UFESPs ao invés de 100 UFESPs).

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator